



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04371/08

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Concurso público para provimento de cargos. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para apresentação de justificativas e documentos, sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 191/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido em 2007 pela Prefeitura de Alagoa Nova, através do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, conforme disposição da Lei Municipal nº 52/2007.

Os documentos que compõem os presentes autos foram desentranhados do Processo TC 00420/05 (contratação de pessoal por excepcional interesse), por força da Resolução RC2 TC 83/2007.

Em manifestação exordial, fls. 188/192, a Auditoria destacou a falta de documentos indispensáveis à instrução processual (artigo 3º, I, II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, e “o”), a saber:

1. ofício solicitando a concessão de registro dos atos de admissão já realizados;
2. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
3. comprovação da publicação do edital do concurso, com o respectivo regulamento e modificações posteriores, em órgão oficial de imprensa;
4. relação dos inscritos no certame;
5. comprovação do comparecimento dos candidatos às provas;
6. relação dos candidatos ausentes às provas;
7. comprovação da publicação da homologação do concurso, em órgão oficial de imprensa;
8. cópia do modelo das provas escritas realizadas no certame;
9. cópia do relatório que foi apresentado pela comissão organizadora do certame à autoridade que homologou o concurso, devidamente assinada;
10. relação dos aprovados e dos classificados no certame devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
11. comprovação da convocação dos candidatos aprovados e classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa, caso já tenha ocorrido alguma;
12. originais dos atos de admissão, com a comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, se já houve nomeação; e
13. relação dos títulos apresentados pelos candidatos aos cargos de Supervisor, Orientador Educacional, Professor A, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Língua Inglesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04371/08

Fl. 2/5

Professor de História, Professor de Geografia, Professor de Matemática, Professor de Educação Física e Professor de Ciências, com a respectiva pontuação atribuída.

Regularmente citado, o gestor apresentou os documentos de fls. 198/1360, os quais foram submetidos à análise da Auditoria, que, através do relatório de complementação de instrução de fls. 1361/1385, destacou as seguintes irregularidades:

- a) encaminhamento do processo incompleto;
- b) não atendimento ao prazo de envio do processo (art. 6º da Resolução TC nº 15/2001);
- c) estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
- d) inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
- e) publicação de duas portarias de exoneração (nº 404/2008 e 406/2008);
- f) ausência da Portaria de Nomeação do servidor Marciano de Holanda Ferreira para o cargo de Pintor;
- g) não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
- h) não apresentação de processos administrativos disciplinares e nem de portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego;
- i) não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e nem da pontuação obtida, nos casos de concurso de provas e títulos;
- j) nomeação de candidatos que não constam da lista dos aprovados;
- k) anexação de portarias de nomeação de candidatos aprovados em concurso diverso;
- l) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), Eletricista, Gari, Merendeira, Professor A (Zona Rural), Professor A (Zona Urbana), Professor B – Matemática (Zona Urbana), Professor B – Língua Portuguesa (Zona Urbana) e Vigilante;
- m) portarias de 21 servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversão de cargo/nomenclatura do cargo;
- n) nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas disponíveis;
- o) não apresentação da LOA do exercício 2007 e/ou da LDO do exercício 2008, impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
- p) realização de Concurso Público no exercício de 2007, quando o Município estava acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- q) não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04371/08

Fl. 3/5

Devidamente intimado, o gestor encaminhou a documentação de fls. 1389/1523, que, segundo apurou a Auditoria, não logrou elidir todas as falhas anotadas, subsistindo as seguintes:

- 1) encaminhamento do processo incompleto;
- 2) não atendimento ao prazo de envio do Processo do Concurso Público de 2007, conforme disposição do artigo 6º da Resolução TC nº 15/2001;
- 3) estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
- 4) inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
- 5) publicação de duas portarias de exoneração (nº 404/2008 e 406/2008);
- 6) não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
- 7) não apresentação de processos administrativos disciplinares e nem de portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego;
- 8) não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e nem da pontuação obtida, nos casos de concurso de provas e títulos;
- 9) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), Eletricista, Gari, Merendeira, Professor A (Zona Rural), Professor A (Zona Urbana), Professor B – Matemática (Zona Urbana), Professor B – Língua Portuguesa (Zona Urbana) e Vigilante;
- 10) portarias de 21 servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversão de cargo/nomenclatura do cargo;
- 11) nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis; e
- 12) não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1015/10, pugnou pela (1) regularidade do concurso público, (2) legalidade e concessão de registro aos atos de nomeação não contestados pela Auditoria; (3) fixação de prazo para correções; e (4) recomendação do correto cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregulares:

- a. encaminhamento do processo incompleto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04371/08

FI. 4/5

- b. não atendimento ao prazo de envio do Processo do Concurso Público de 2007, conforme disposição do artigo 6º da Resolução TC nº 15/2001;
- c. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
- d. inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
- e. publicação de duas portarias de exoneração (nº 404/2008 e 406/2008);
- f. não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
- g. não apresentação de processos administrativos disciplinares e nem de portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego;
- h. não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e nem da pontuação obtida, nos casos de concurso de provas e títulos;
- i. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), Eletricista, Gari, Merendeira, Professor A (Zona Rural), Professor A (Zona Urbana), Professor B – Matemática (Zona Urbana), Professor B – Língua Portuguesa (Zona Urbana) e Vigilante;
- j. portarias de 21 servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversão de cargo/nomenclatura do cargo;
- k. nomeação de candidatos excedendo o número de vagas; e
- l. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04371/08, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas relativamente às seguintes irregulares:

- 1. encaminhamento do processo incompleto;
- 2. não atendimento ao prazo de envio do Processo do Concurso Público de 2007, conforme disposição do artigo 6º da Resolução TC nº 15/2001;
- 3. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
- 4. inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
- 5. publicação de duas portarias de exoneração (nº 404/2008 e 406/2008);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04371/08

Fl. 5/5

6. não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
7. não apresentação de processos administrativos disciplinares e nem de portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego;
8. não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e nem da pontuação obtida, nos casos de concurso de provas e títulos;
9. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), Eletricista, Gari, Merendeira, Professor A (Zona Rural), Professor A (Zona Urbana), Professor B – Matemática (Zona Urbana), Professor B – Língua Portuguesa (Zona Urbana) e Vigilante;
10. portarias de 21 servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversão de cargo/nomenclatura do cargo;
11. nomeação de candidatos excedendo o número de vagas; e
12. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB